



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00040/15

Origem: Câmara Municipal de Massaranduba

Natureza: Denúncia

Denunciante: José Aderaldo de Lima Machado

Denunciados: Valmir Barbosa Santos / Vilma Barbosa Santos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Câmara Municipal de Massaranduba. Exercícios de 2013 e 2014. Prática de nepotismo não configurada. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01594/16

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Sr. JOSÉ ADERALDO DE LIMA MACHADO, na qualidade de Vereador, noticiando prática de nepotismo relacionada à nomeação da Sra. VILMA BARBOSA SANTOS, irmã do Sr. VALMIR BARBOSA SANTOS, igualmente Vereador.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/22.

Depois de examinados os elementos iniciais, o Órgão de Instrução exarou relatório técnico (fls. 27/29), a partir do qual são observadas, em síntese, as seguintes constatações:

1. ficou caracterizado o vínculo de parentesco entre o Vereador VALMIR BARBOSA SANTOS e a Sra. VILMA BARBOSA SANTOS;
2. foi comprovado o vínculo da Sra. VILMA BARBOSA SANTOS no cargo de Secretária de Administração da Câmara Municipal;
3. ficou caracterizada prática imoral e pessoal, contrária à Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00040/15

Ao término do relatório, a Auditoria sugeriu a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, para prestar os devidos esclarecimentos.

Inobstante ter sido determinada a citação do Presidente da Câmara Municipal, a notificação foi endereçada ao Sr. VALMIR BARBOSA SANTOS, o qual prestou esclarecimentos (Documento TC 63810/15).

Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria manteve seu entendimento inicial, conforme consta do relatório de fls. 37/40.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 42/45), pugnou pela improcedência da denúncia. Em seu arrazoado argumentou:

“No entanto, apesar do Sr. Valmir Barbosa dos Santos ocupar o cargo de vereador à época da nomeação da irmã, em Janeiro de 2013, o denunciado jamais ocupou cargo de Presidente da Câmara Municipal, ou seja, nunca ostentou a condição de autoridade nomeante do órgão em análise.

Segundo entendimento predominante, só há que se falar em nepotismo caso a autoridade nomeante possua relação de parentesco com o servidor nomeado. Logo, a relação de parentesco entre pessoas em um mesmo órgão público, por si só não caracteriza nepotismo, na medida em que deve ser observada a existência de parentesco direto com a autoridade nomeante, que por sua vez deverá obter uma relação de hierarquia e subordinação com o servidor nomeado.

Dessa forma, não há que se falar em nepotismo no ato de nomeação de parente de servidor que não goza de qualquer poder de decisão no ente ao qual pertence, não determinando escolhas administrativas e, conseqüentemente, não possuindo autonomia para o favorecimento de seu parente.”

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00040/15

VOTO DO RELATOR

De início, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno do TCE/PB, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, observa-se que a denúncia é **improcedente**, eis que, no caso em comento, não se vislumbra a prática do nepotismo.

No âmbito da Administração Pública, como bem ponderou o Órgão Ministerial, “o nepotismo é conduta evidentemente contrária aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, isonomia e moralidade”. Isso porque, ao invés de se adotarem critérios de mérito para o exercício de cargos, empregos e funções públicas, a prática privilegia os laços de parentesco.

Em relação ao nepotismo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 13/2008, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Com a edição da Súmula, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a vedação ao nepotismo é exigência constitucional em todas as esferas de Poder. Não obstante, conforme asseverou o *Parquet* de Contas, a jurisprudência da Corte Suprema tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante para os cargos de natureza política, a exemplo de Secretários Estaduais.

No caso da presente denúncia, observa-se que a Sra. VILMA BARBOSA DOS SANTOS foi nomeada, em janeiro de 2013, para ocupar o cargo em comissão de Secretária de Administração da Câmara Municipal de Massaranduba, onde o seu irmão, Sr. VALMIR BARBOSA DOS SANTOS, é detentor de mandato de Vereador.

Embora, de fato, haja o vínculo de parentesco, evidencia-se que o Sr. VALMIR BARBOSA não ocupou a Presidência do Parlamento Mirim, de forma que não ostentou a condição de autoridade nomeante ou à qual esteja subordinada a Sra. VILMA BARBOSA. Não há no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00040/15

processo qualquer indício de que tenha existido a denominada “troca de favores”, capaz de configurar a prática do nepotismo cruzado. Sobre o tema ponderou o d. Procurador:

“Ademais, não há indícios de que houve prática de nepotismo cruzado, caso em que há uma troca de nomeações, que ocorrem simultaneamente, geralmente entre pessoas jurídicas distintas. No caos, não há que se falar em nepotismo cruzado, na medida em que não se vislumbrou reciprocidade de nomeações, conforme julgado transcrito a seguir:

‘[...] No caso, não se vislumbra desrespeito ao teor da Súmula Vinculante 13 apenas pelo fato de o Chefe do Poder Executivo (Prefeito Municipal) ter nomeado para o cargo em comissão de Assistente Técnico de Programação Tributária irmão de membro do Poder Legislativo (Vereador). É que, conforme apontado pelo parecer da Procuradoria-Geral da República, não há referência à existência de nomeações recíprocas entre as autoridades envolvidas (Prefeito Municipal e Vereador), que poderia caracterizar o nepotismo cruzado e que consistiria, aí sim, em prática vedada pelo enunciado sumular” (doc. 12, fl. 6). Esse é o entendimento que se extrai do voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso no julgamento pelo Plenário do RE 579.951 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24/10/2008), sob o rito da repercussão geral, cujo trecho se transcreve: “(...) o caso aqui não é de prefeito que nomeou seu irmão, o que poderia ter contorno diferenciado. É de prefeito que nomeou o irmão de um vereador. Então, a menos que – essa era a ressalva que faço – se tratasse do chamado 'favor cruzado', isto é, que o prefeito tivesse nomeado, como secretário, o irmão de vereador e este, na Câmara, tivesse, de algum modo, nomeado para a Câmara Municipal um parente do prefeito, eu veria, aí sim, característica típica do chamado 'nepotismo cruzado', que me parece alcançado pela regra da impessoalidade.” Ressalte-se, ademais, que o precedente acima referido foi um dos que deram ensejo à elaboração da Súmula Vinculante 13. (STF - Rcl: 17639 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI. Data de Julgamento: 18/02/2015). (grifo nosso) ’”.

Desta forma, não havendo qualquer poder de decisão do vereador VALMIR BARBOSA no âmbito da Câmara Municipal no que tange às escolhas administrativas, tarefa afeta à Presidência da Casa, não há de cogitar hipótese de nepotismo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam **conhecer** da denúncia e, no mérito, **julgá-la improcedente**, determinando-se a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00040/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00040/15**, relativos ao exame da denúncia sobre prática de nepotismo no âmbito da Câmara Municipal de Massaranduba, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, determinando-se a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO